
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 17 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS, da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, excluídos os Secretários Parlamentares.

Art. 2º - O presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, tem as seguintes finalidades primordiais:

I – estabelecimento de um sistema permanente de desenvolvimento funcional do servidor, vinculado aos objetivos institucionais, obedecidos aos critérios de antiguidade, igualdade de oportunidades, do mérito e da qualificação profissional;

II – garantia da qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Poder Legislativo à sociedade.

Art. 3º. - A Administração do Poder Legislativo Estadual é desenvolvida através de Cargos Públicos que integram os seguintes quadros;

I – quadro de Cargos de provimento Efetivo;

II – quadro de Cargos de Provimento em Comissão;

III – quadro Suplementar de Cargos de Provimento Efetivo;

§ 1º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Quadro Suplementar de Cargos de Provimento Efetivo vigorarão de acordo com a denominação e codificação referentes nos Anexos I e II.

§ 2º A Tabela Salarial dos Cargos Efetivos integra o presente Decreto, conforme o Anexo III.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I – Quadro de Pessoal Efetivo: composto por um conjunto de cargos e de classes de cargos de provimento efetivo, agrupados em carreira segundo sua complexidade e natureza do trabalho desenvolvido;

II – Cargo de Provimento Efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades com denominação e remuneração própria, criado por Lei, para cujo provimento originário é exigida aprovação em Concurso Público;

III – Classe de Cargo: conjunto de cargos de provimento efetivo do mesmo grupo de atividade e mesma carreira, que possuem iguais requisitos de capacitação, natureza, atribuições e responsabilidades;

IV – Grupo de Atividades: agrupamento de Classes de Cargos de provimento efetivo que compreendem atividades e responsabilidades, atribuídas conforme o grau escolaridade, experiência e qualificação;

V – Plano de Carreira: conjunto de normas que definem a estrutura e disciplina o ingresso e a movimentação do servidor de cargo em provimento efetivo;

VI – Carreira: conjunto de cargos e de classes de cargos, de provimento efetivo, agrupados segundo suas complexidades e classificados em função do grau de responsabilidade de atribuições estruturada em referências;

VII – Referência: posição do servidor de carreira cuja movimentação depende de progressão funcional;

VIII – Quadro Suplementar de Cargos de Provimento Efetivo é composto por cargos em extinção, à medida em que se tornarem vagos.

** Este inciso teve sua redação alterada pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.*

** A redação anterior continha o seguinte teor:*

“Art. 4º

VIII – Quadro Suplementar de Cargos de Provimento efetivo: é composto por servidores do Quadro Geral da Casa, que ainda não preencheram os requisitos exigidos pelo Decreto Legislativo 70/90 e por este Decreto;”

IX – Quadro de Pessoal em Comissão: composto por cargos criados por Lei, que dependem da confiança para o seu provimento, estes, são de livre nomeação e exoneração e se destinam apenas as atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento;

X – Cargo de Provimento em Comissão: conjunto de atribuições e responsabilidades de Direção, Coordenação, Assessoramento Administrativo e Parlamentar provido pelo critério de confiança de livre nomeação e exoneração;

XI – Cargo de Diretoria: conjunto de atividades com poder de direção, decisão e comando dos assuntos de sua competência específica com controle hierárquico dos que esteja sob sua subordinação;

XII – Cargo de Coordenadoria: conjunto de atividades desenvolvidas para coordenar, controlar, orientar, avaliar e executar as atividades de apoio administrativo operacional e de assessoramento técnico;

XIII – Cargo de Chefe de Divisão: desenvolvido por servidor que possua conhecimento técnico e competência para o desempenho de atividades de coordenação, suporte e acompanhamento de tarefas e pessoas de setor onde estiver vinculado;

XIV – Cargo de Chefe de Seção: desenvolvido por servidor que desempenhará atividades de supervisão, acompanhamento e suporte de pessoas e tarefas específicas do setor onde estiver vinculado;

XV – Assessoria Especial – conjunto de atividades que visam o assessoramento administrativo e político;

XVI – Assessoria de Imprensa – compreendem atividades referentes a elaboração, promoção e divulgação em veículos comunicacionais de temas referentes ao Poder Legislativo, em especial, da Mesa Diretora e Presidência.

Título II Da Estrutura Organizacional

Capítulo I Da Investidura

Art. 5º. O Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS, dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, adota os seguintes princípios:

I – do concurso público de provas ou provas e títulos, como única forma de ingresso na carreira, sempre na referência inicial do respectivo cargo;

* Este inciso teve sua redação alterada pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º

I – do concurso público de provas ou provas de títulos, como única forma de acesso à carreira;”

II – o servidor aprovado e nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório nos moldes do que dispõem os artigos 32 e seguintes da Lei 5.810/94;

III – da educação permanente com oferta contínua de qualificação, atualização e especialização, aos servidores efetivos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;”

* Este inciso teve sua redação alterada pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º

III – da educação permanente com oferta contínua de qualificação aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;”

IV – da avaliação de desempenho como um processo de desenvolvimento profissional e institucional;

V – do compromisso solidário entre gestores e servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do servidor às necessidades da administração.

Capítulo II

Do Quadro de Provedimento Efetivo

Art. 6º Os cargos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, são distribuídos em duas categorias distintas, às quais se exige escolaridade correspondente:

* O *caput*, deste art. 6º teve sua redação alterada pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º. Os cargos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, são distribuídos em três categorias distintas, às quais se exige escolaridade correspondente:”

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

* Os incisos I, II e III, deste art. 6º foram REVOGADOS pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 6º

I – Categoria de Nível Operacional;

II – Categoria de Nível Médio;

III – Categoria de Nível Superior.”

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

* Os §§ 1º AO 4º, deste art. 6º foram REVOGADOS pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 6º

§ 1º O cargo da Categoria de Nível Operacional é aquele para cujo provimento exige-se o Ensino Fundamental Completo ou curso legalmente reconhecido como equivalente;

§ 2º O cargo da Categoria de Nível Médio e aquele para cujo provimento exige-se o Ensino Médio Completo ou curso legalmente reconhecido como equivalente;

§ 3º O cargo da categoria de Nível Superior é aquele para cujo provimento exige-se escolaridade de Nível Superior Completo ou curso legalmente reconhecido como equivalente;

§ 4º O servidor aprovado e nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, avaliado através o Departamento de Gestão de Pessoas;”

§ 5º Na implementação deste Decreto Legislativo nenhum servidor investido em Cargo Efetivo em razão de ter sido aprovado no último Concurso Público de Provas e ou Provas e Títulos realizado na Assembléia Legislativa do Estado do Pará sofrerá:

a) REVOGADO

b) REVOGADO

* As alíneas “a” e “b” do § 5º deste art. 6º foram REVOGADOS pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 6º

§ 5º

a) Redução do que legalmente receber à data do início da vigência deste Decreto;

b) Restrição ao exercício de Cargo Efetivo em razão das alterações havidas, inclusive, quanto aos requisitos de nível de escolaridades definidos para o provimento do cargo correspondente.”

§ 6º REVOGADO

* O § 6º deste art. 6º foi REVOGADO pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 6º

§ 6º Os servidores do Quadro Suplementar de Provimento Efetivo e também os remanescentes dos Artigos 3º e 4º da Resolução nº 12/86, da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará que preencheram os requisitos previstos no art. 19 do Decreto Legislativo 70/90, passarão a integrar o Quadro de Provimento Efetivo, na seqüência da migração funcional sem prejuízo das suas remunerações;”

§ 7º Aos servidores estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e que foram enquadrados por força das disposições do Decreto Legislativo nº 70, de 13 dezembro de 1990, ficam resguardados todos os direitos funcionais, inclusive o enquadramento nas referências e níveis em que

se encontram na data da aprovação deste Decreto Legislativo, sendo-lhes assegurada a irregularidade constitucional;

§ 8º Os ocupantes de cargos com a codificação PL.AL. 071, passam a ter a codificação PL.AL. 102, com seus respectivos vencimentos;

§ 9º Os cargos de Digitador PL.NM-065, Telefonista PL.AG-035 e os de Motorista PL.AG-034 passarão a ter as seguintes nomenclaturas: Operador de Computador PL.NM-065, Atendente de Central Telefônica: PL.NM-065 e Motorista PL.NM-065, respectivamente.

§ 10º O cargo de Documentador de Plenário PL.AL-055, Revisor de Plenário PL.AL-056, Redator de Plenário PL.AL-057 e Secretário de Comissão Técnica PL.AL-054, serão de Nível Superior.

Art. 7º. Os cargos do Quadro Efetivo das categorias de Nível Superior Médio e Operacional, permanecem com as mesmas nomenclaturas codificações atuais e atribuições definidas no Decreto 70/90 e demais atos legislativos posteriores, salvo nos casos de alteração de nomenclatura previstos nos parágrafos 8º e 9º do presente Decreto.

Capítulo III Da Progressão Funcional

Art. 8º. Para fins de implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, ficam estabelecidos os critérios da progressão funcional aos servidores estáveis do Quadro Geral de Pessoal, efetivando, assim, a Política de Valorização do Servidor.

Art. 9º. A progressão dos Servidores nos cargos integrantes deste Decreto é derivada do Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no caput do art. 37 da CF/88, visando à prestação efetiva e qualitativa do Serviço Público e a melhoria salarial.

Art. 10 REVOGADO

* O *caput* deste art. 10 foi REVOGADO pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 10. Os cargos previstos nos incisos I, II e III e artigo 6º, do presente Decreto serão compostos de 18 (dezoito) referências respectivas de vencimento, cuja progressão dar-se-á da seguinte forma: “

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

* Os §§ 1º ao 3º deste art. 10 foram REVOGADOS pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 10.

§ 1º Progressão de duas referências, após avaliação de desempenho, na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, obedecido o interstício de 3 (três) anos e os itens constantes no Artigo 11.

§ 2º A progressão prevista no parágrafo anterior terá direito o servidor que tiver concluído o período de estágio probatório previsto nos Artigos 32 e seguintes da Lei 5810/94

§ 3º Ficam mantidos os critérios vigentes da sistemática de progressão por antiguidade.”

Art. 11 Para fim de progressão funcional horizontal observar-se-á, obrigatoriamente, os seguintes itens:

* A redação deste art. 11 foi alterada pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.11. Para fim de progressão funcional vertical observar-se-á, obrigatoriamente, os seguintes itens:”

I – assiduidade;

II – iniciativa;

III – produtividade;

IV – relacionamento interpessoal;

V – qualificação com valorização de cursos de atualização e/ou qualificação através de cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 30 horas para o nível médio e 90 horas para o nível superior, cabendo apenas para uma única avaliação.

* As redações dos incisos IV e V deste art. 11 foram alteradas pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art.11.

IV – qualificação com valorização de cursos de atualização e/ou qualificação através de cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 30 horas para o primeiro caso, e 90 horas, para o segundo caso;

V – relacionamento interpessoal.”

Art. 12. Caberá ao Departamento de Gestão de Pessoas, conjuntamente, com a Escola do Legislativo, elaborar e implementar a realização semestral, direta ou indireta, de programas de qualificação profissional e de titulação com outros órgãos ou Instituições de Ensino Superior para os servidores efetivos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

* A redação deste art. 12 foi alterada pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12. Caberá ao Departamento de Gestão de Pessoas elaborar e propor a Mesa Diretora a realização, direta ou indireta, de programas de qualificação profissional para os servidores.”

Capítulo IV Das Vantagens Pecuniárias

Art. 13 REVOGADO

* Este art. 13 foi REVOGADO pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 13. O valor do vencimento base dos servidores ocupantes de cargos que integram as carreiras dos Níveis Operacional, Médio e Superior são os constantes do Anexo III deste Decreto.”

Art. 14. Aos servidores dos quadros de pessoal elencados nos incisos I e III do Artigo 3º deste Decreto, ficam resguardados todos os direitos todos os direitos funcionais, inclusive, o enquadramento nas referências e códigos em que se encontram na data da aprovação deste Decreto Legislativo, sendo-lhes assegurada a irredutibilidade constitucional.

Art. 15. Aos concursados, nomeados e empossados a partir da vigência deste Decreto, Aplicar-se-á o vencimento base da classe inicial e categoria do cargo de carreira, correspondente àquele para o qual foi nomeado.

Art. 16 REVOGADO

* Este art. 16 foi REVOGADO pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 16. O enquadramento do servidor no cargo, carreira e referência instituído por este Decreto dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, após a prévia análise dos seguintes itens:

I – situação funcional atual do servidor;

II – atendimento aos requisitos exigidos para o provimento dos cargos.”

Art. 17. Além do vencimento e de outras vantagens pecuniárias previstas na Lei 5.810/94, o servidor do Poder Legislativo perceberá:

I – adicional de Titulação, concedido ao Servidor com graduação de Nível Superior, observado a relação direta com o cargo que ocupa, com percentagem calculada sobre o vencimento-base do referido cargo, em parcela destacada:

a) Especialização – 15% (quinze por cento);

- b) Mestrado – 20% (vinte por cento);
- c) Doutorado – 25% (vinte e cinco por cento).

d) Pós-Doutorado 35 % (trinta por cento)

* A alínea “d” deste art. 17 foi acrescida pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

§ 1º Para fins de concessão do adicional de Titulação, previsto no Inciso I, os cursos de Especialização, Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado, serão considerados somente quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC.

* A redação do § 1º deste art. 17 foi alterada pelo Decreto Legislativo nº 04, de 04 de abril de 2012, publicado no DOAL Nº 1738, de 30/06/2012.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 17

§ 1º Para fins de concessão do Adicional de Titulação previsto no inciso I, os cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado, serão considerados somente quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.”

§ 2º Para concessão do Adicional de Titulação previsto no inciso I, alínea a, serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas.

§ 3º O Adicional de Titulação será devido pelo maior título obtido pelo servidor, vedada a cumulatividade, em qualquer hipótese.

§ 4º Para a concessão do Adicional de Titulação o servidor deverá apresentar a cópia autenticada do respectivo título ao Departamento de Gestão de Pessoa, para fins de análise e posterior percepção da vantagem pecuniária, após a publicação do Alto Administrativo próprio expedido pela Mesa Diretora.

§ 5º O pagamento do Adicional de Titulação será implementado até três anos da vigência do presente Decreto.

Título III Das Disposições Finais

Art. 18. Poderá o Chefe de Gabinete Militar fazer opção, pelo maior valor constante no Anexo I do Decreto Legislativo nº 14/97 de 12 de junho de 1997.

Art. 19. Os cargos de provimento em comissão de Subsecretário Legislativo, Subprocurador Geral e Diretor de Departamento passam a vigorar com a seguinte codificação: DAS.201.5, tal como consta no Anexo IV deste Decreto.

Art. 20. A Mesa Diretora efetivará todas as medidas administrativas indispensáveis para adequação e implantação do presente decreto e também os casos omissos.

Art. 21. Aplicam-se Quadro de Servidores Aposentados da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, as disposições do presente Decreto Legislativo, em cumprimento do que estabelece o Artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 8º,

do Artigo 33, da Constituição do Estado do Pará e Artigo 115, da Lei nº 5.810/94-RJU, que tratam da paridade constitucional, independente de requerimento.

Art. 22. Ficam referendados, todos os atos da Mesa Diretora, que tratam de medidas necessárias para a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS de que trata o presente Decreto Legislativo.

Art. 23. Ficam assegurados os direitos consagrados no Decreto Legislativo nº 70, de 13 de dezembro de 1990, bem como no Decreto Legislativo nº 45, de 18 de novembro de 2009, e dos demais atos isolados referentes a pessoal e estrutura organizacional, que não conflitem com as novas disposições deste Decreto Legislativo.

Art. 24. As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, obedecendo os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo Único. O cronograma poderá ser antecipado por Ato da Mesa da Assembléia Legislativa, observado o disposto no Caput deste Artigo.

Art. 25. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação e seus efeitos serão implementados gradativamente até o mês de janeiro do ano de 2011, salvo o estabelecido no Artigo 17 deste Decreto.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 17 DE JUNHO DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DEPUTADO MIRIQUINHO BATISTA
1º Secretário

DEPUTADO ADAMOR AIRES
2º Secretário

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA/NÍVEL	NOMENCLATURA	CÓDIGO	QUANTIDADE
OPERACIONAL	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	PL.AG-031	35
	AGENTE DE MANUTENÇÃO	PL.AG-032	02
	AGENTE SERV. GERAIS	PL.AO-011	84
	AUXILIAR DE PLENÁRIO	PL.AL-021	13
MÉDIO	ASSIST. TÉCNICO	PL. NM-062	19
	ASSIST. DE INFORMÁTICA	PL. NM-061	02
	ASSISTENTE LEGISLATIVO	PL.AL-051	71
	ATEND. DE C. TELEFÔNICA	PL.NM-065	04
	AUXILIAR LEGISLATIVO	PL.AL-041	101
	MOTORISTA	PL.NM-065	16
	OPERADOR DE COMPUTADOR	PL.NM-065	19

SUPERIOR	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	PL.NM-064	01
	ADMINISTRADOR	PL.NS-081	04
	ANALISTA DE SISTEMA	PL.NS-083	05
	ASSESSOR TÉCNICO	PL.AL-102	22
	ASSISTENTE SOCIAL	PL.NS-082	02
	AUDITOR	PL.AL-103	02
	BIBLIOTECONOMISTA	PL.NS-084	06
	CONSULTOR	PL.AL-104	15
	CONTADOR	PL.NS-085	04
	DOCUMENT. DE PLENÁRIO	PL.AL-055	10
	ENFERMEIRO	PL.NS-086	02
	ENGENHEIRO	PL.NS-087	02
	FONODIÓLOGO	PL.NS-088	01
	JORNALISTA	PL.NS-089	05
	MÉDICO	PL.NS-090	13
	ODONTÓLOGO	PL.NS-091	01
	PROCURADOR	PL.AL-105	12
	PROGRAMADOR	PL.NS-092	06
	PSICOLOGO	PL.NS-093	01
	RELAÇÕES PÚBLICAS	PL.NS-094	02
	REVISOR DE PLENÁRIO	PL.AL-056	19
	REDATOR DE PLENÁRIO	PL.AL-057	08
	SEC. COMISSÃO TÉCNICA	PL.AL-054	06
	TÁQUIGRAFO	PL.AL-072	08
	TÉCNICO LEGISLATIVO	PL.AL-102	105

ANEXO II
QUADRO SUPLEMENTAR DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO DE EQUIVALÊNCIA DO CARGO
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	PL.AG-031
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	PL.AO-011
ASSISTENTE LEGISLATIVO “A”	PL.AL-051
ASSISTENTE LEGISLATIVO “B”	PL.AL-051
ASSISTENTE LEGISLATIVO “C”	PL.AL-051
ASSISTENTE LEGISLATIVO “D”	PL.AL-051
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO	PL.AL-102
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA “A”	PL.AL-102
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA “B”	PL.AL-102
ASSISTENTE EM SERVIÇO DE SAÚDE	PL.AL-102
ASSISTENTE EM SERVIÇOS LEGISLATIVO	PL.AL-102
ATENDENTE DE CENTRAL TELEFÔNICA	PL.NM-065
AUXILIAR EM SERVIÇO LEGISLATIVO	PL.AL-041
DOCUMENTADOR DE PLENÁRIO	PL.AL-055
MOTORISTA	PL.NM-065
PROGRAMADOR	PL.NS-092

REDATOR DE PLENÁRIO	PL.AL-057
REDATOR DE PLENÁRIO “A”	PL.AL-056
REVISOR DE PLENÁRIO	PL.AL-056
SEC. DE COMISSÃO TÉCNICA	PL.AL-054
SUPERVISOR DE PLANEJAMENTO	PL.AL-104
TAQUIGRAFO LEGISLATIVO	PL.AL-072
TÉCNICO EM ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO	PL.AL-105
TÉCNICO EM DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA LEGISLATIVA	PL.AL-104
TÉCNICO EM SERVIÇOS LEGISLATIVOS	PL.AL-102
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	PL.NS-089
TÉCNICO LEGISLATIVO “B”	PL.AL-102
TÉCNICO LEGISLATIVO “C”	PL.AL-102
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE PATRIMÔNIO	PL.AL-104

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO-BASE

CATEGORIA / NÍVEL	VENCIMENTO-BASE (R\$)
OPERACIONAL	618,33
MÉDIO	674,54
SUPERIOR	1.070,22

ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
CARGOS EM DIREÇÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS
DAS. 201.6	SECRETÁRIO LEGISLATIVO	01
DAS. 201.6	PROCURADOR GERAL	01
DAS. 201.5	AUDITOR CHEFE	01
DAS. 201.5	COORDENADOR DA CONSULTORIA TÉCNICA	01
DAS. 201.5	COORDENADOR DA ASSESSORIA TÉCNICA	01
DAS. 201.5	COORDENADOR DO CPD	01
DAS. 201.5	CHEFE DE GABINETE CIVIL	01
DAS. 201.5	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	01
DAS. 201.5	CHEFE DE GABINETE MILITAR	01
DAS. 201.5	SUBSECRETÁRIO LEGISLATIVO	01
DAS. 201.5	SUBPROCURADOR GERAL	01
DAS. 201.5	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	05
DAS. 201.4	ASSESSOR DE IMPRENSA E DIVULGAÇÃO	01
DAS. 201.4	COORDENADOR DO CAC	01
DAS. 201.4	DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO	01
DAS. 201.4	INSPETOR DE SEGURANÇA	01
DAS. 201.4	SUBCHEFE DO GABINETE CIVIL	01

DAS. 201.4	SUBCHEFE DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	01
DAS. 201.3	CHEFE DE DIVISÃO	14
DAS. 201.3	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	01
DAS. 201.3	COORDENADOR PEDAGÓGICO	01
DAS. 201.3	COORDENADOR DE ENSINO À DISTÂNCIA	01
DAS. 201.2	CHEFE DE SEÇÃO	37
DAS. 201.2	CHEFE DE GABINETE DO SECRETÁRIO LEGISLATIVO	01
DAS. 201.2	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL	01
DAS. 201.2	SECRETÁRIO DA ESCOLA DO LEGISLATIVO	01
DAS. 201.2	SUBINSPETOR DE SEGURANÇA	02
DAS. 201.1	OFICIAL DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	03

DOAL ANO XXIV, Nº 1568, 23 DE JUNHO DE 2010.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.